

**Meritíssimo Juízo da 20ª Vara Federal
Subseção Judiciária do Rio de Janeiro
Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

PROCESSO N° 5013825-14.2024.4.02.5101

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - ADUR-RJ, SEÇÃO SINDICAL DO ANDES-SINDICATO NACIONAL, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, que tem como Ré a **UFRRJ – UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**, vem, por seu advogado *in fine* assinado, em atenção à decisão de Evento 60, manifestar sobre as informações e documentos apresentados pela Ré em Evento 59, bem como INFORMAR e REQUERER:

Desde a inicial, a Autora expôs os obstáculos enfrentados pelos substituídos para obterem o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, junto à Ré, documentos esses necessários para que seja realizada a conversão, para tempo comum, do tempo especial exercido sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, pelos servidores públicos estatutários, até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Realizada uma primeira audiência de conciliação, a Ré se comprometeu a “**informar ao Juízo o resultado de visitas técnicas do corpo técnico da Universidade aos locais de atuação dos docentes para fins de avaliação ambiental qualitativa desses locais de trabalho e assim viabilizar a análise do tempo especial de exercício da atividade docente**”.

Concedido prazo de 60, posteriormente prorrogado, inclusive com a concordância da Autora, a Ré apresentou a petição e documentos de Evento 59. Em especial, destaca-se o chamado “Relatório Técnico de Condições Ambientais do Trabalho”, que contou com seis responsáveis técnicos.

Contudo, **o r. Relatório**, bem como a documentação que o acompanha, **não se mostra satisfatório ao cumprimento do compromisso assumido, em audiência, pela Universidade Ré**. Em especial, por tal documento se mostrar assumidamente INCONCLUSIVO.

Vejamos:

Em audiência, o compromisso assumido pela Universidade foi de promover, ao menos, uma **avaliação técnica qualitativa dos locais de trabalho dos docentes substituídos**, com vistas à finalidade precípua de instrução dos processos administrativos relativos à conversão de tempo especial em comum. **Porém, salvo melhor juízo, o relatório apresentado pelos responsáveis técnicos realizou outra atividade.**

Embora reconheça que o trabalho decorre de determinação judicial com objetivo de instruir processos administrativos de conversão de tempo, o Relatório informa que a equipe técnica adotou tão somente **dois expedientes**: 1) **análise documental**, considerando informações repassadas pelos próprios docentes em um Formulário; 2) **eventuais visitas** aos setores de trabalho.

Vale registrar que **os documentos que acompanham o Relatório são apenas aqueles apresentados pelos próprios professores**, ou seja, os Formulários preenchidos e as informações que estes docentes, ao preenchê-lo, entenderam ser pertinentes.

Não há, na documentação juntada pela Ré, nenhum tipo de documento referente à análise técnica dos locais de trabalho, seja quantitativo ou qualitativo. Não há, também, qualquer descrição da metodologia, ou seja, dos métodos e técnicas, empregados pela equipe, nas eventuais visitas que alegadamente foram realizadas.

Não há, vale frisar, **qualquer tipo de relatório específico ou informações mínimas**, produzido por quaisquer dos seis responsáveis técnicos, **quanto às eventuais visitas** aos setores.

Em verdade, a leitura dos documentos trazidos pela Ré, sugere que o Relatório foi produzido apenas com base numa análise documental daquilo que os docentes apresentaram, colocando em dúvida a natureza, metodologia e adequação das alegadas visitas.

Para além da indicação de datas, inclusive contraditórias, não há sequer a indicação de *quem foi o responsável técnico* por cada uma das eventuais visitas, *se o professor acompanhou a atividade, se a visita foi realizada em horário de funcionamento* do setor ou não, *se foi efetivada quando o professor estava realizando suas atividades* laborais ou não. Ou seja, não há sequer um relato sumário sobre tais expedientes.

As **únicas referências objetivas às visitas técnicas** contidas no Relatório estão no campo "**Data** da Visita Técnica no Ambiente de Trabalho". Nada mais se fala, em qualquer dos documentos apresentados pela Ré, sobre tais visitas. E, mesmo quanto a essa informação, há dúvida.

Veja-se, por exemplo, o caso do docente **JOÃO VICENTE DE FIGUEIREDO LATORRACA**.

Conforme o Relatório, seu formulário teria sido preenchido e/ou entregue em 27/07/2024. Por sua vez, a data da visita técnica ao ambiente de trabalho teria ocorrido em 10/07/2024, **antes mesmo do professor apresentar as informações!**

Ora, como poderia ter ocorrido uma visita técnica para avaliar, ainda que qualitativamente, as condições de trabalho do r. professor se ele sequer tinha apresentado as informações sobre o trabalho por ele realizado? Que quesitos e aspectos teriam orientado a análise técnica se sequer o formulário fora entregue em tal data?

Vale frisar: **para além de referência a datas, não há nenhuma informação adicional a respeito das eventuais visitas técnicas.** Não há relatório algum, ainda que sumaríssimo, como também inexistem quaisquer informações metodológicas, sobre técnicas e métodos empregados, ou mesmo indicação alguma de como aconteceram tais visitas. E, se as informações apresentadas no Relatório de Evento 59 OUT3 forem corretas, temos casos de visitas realizadas antes mesmo da entrega do Formulário.

Ainda sobre a análise técnica qualitativa, vale notar que **o próprio Relatório apresentado pela Ré reconhece que tal trabalho não foi realizado de maneira satisfatória.** Pois, conforme o documento:

(...) Dentro das possibilidades impostas pelo prazo judicial e considerando o fato de diversas atividades estarem reduzidas devido à greve e/ou férias no período delimitado em juízo para entrega dos dados, **não foi possível verificar**, na prática, o grande número de processos e riscos relatados pelos servidores no Formulário. (...) (grifou-se)

Ademais, o próprio Relatório reconhece que **“não foi realizada nenhuma análise quantitativa** de agentes de risco alegados e percebidos durante as visitas técnicas”.

Nesse contexto, sem uma análise quantitativa, e sem qualquer tipo de informação objetiva, mesmo que sumaríssima, sobre a metodologia de análise qualitativa que possa ter sido empregada nas eventuais – mas não provadas – visitas técnicas, **o resultado do Relatório não poderia ser outro: INCONCLUSIVO.**

O próprio documento, em seus trechos finais, foi claro ao assumir e reconhecer que, do modo como a análise pode ser realizada nesta oportunidade, não se chegou à conclusão alguma. Nesse sentido:

(...) Além disso, considerando o prazo estabelecido, o volume de agentes de riscos informados pelos servidores, bem como a multiplicidade de processos e

atividades envolvidas para o adequado enquadramento legal, informamos que **não foi possível, do ponto de vista técnico verificar**, na prática, os processos e riscos relatados pelos servidores nos formulários [...]

Adicionalmente, o Relatório também remete à alegada impossibilidade de promover uma análise de períodos progressos.

Ou seja, em que pese a análise documental realizada, bem como as eventuais visitas a locais de trabalho (embora não documentadas pela Ré), **o Relatório aponta para uma insuficiência de elementos, do ponto de vista técnico, que permita opinar conclusivamente sobre a questão.**

Nesse contexto, **em que pese todos os diligentes esforços empreendidos pela Ré a partir do acordo firmado em audiência, o resultado dessa primeira análise foi inconclusivo.**

É possível que parte dessa dificuldade esteja nos métodos e técnicas empregados, tema sob o qual o Relatório de Evento 59 não apresenta maiores informações. Não há informação sobre como se conduziram as eventuais visitas técnicas, que espécie de metodologia de análise qualitativa foi empregada, nada que vá além, salvo melhor juízo, de uma análise documental das informações que os próprios docentes apresentaram.

Dadas tais condições os esforços empreendidos parecem ser absolutamente insatisfatórios quanto ao objetivo colocado, qual seja, “*viabilizar a análise do tempo especial de exercício da atividade*”.

Não houve, ao que se observa do Relatório, nenhum tipo de atividade ou tentativa de aferição, por parte da equipe técnica, relativamente ao período de interesse desta ação judicial, que é, por definição, pretérito, anterior à EC 103/2019.

Não se observa no Relatório apresentado nenhuma análise ou atividade relacionada ao passado. Não se verifica ***nenhum esforço no sentido de consulta a dados, informações ou documentos relativos ao período de interesse.*** Nada que diga respeito, num exemplo hipotético, às condições de funcionamento e de trabalho num dos laboratórios em anos anteriores.

Por outro lado, o mesmo Relatório reconhece, por assim dizer, o acontecimento factual que motiva o ajuizamento desta ação coletiva, qual seja, que “*a UFRRJ não possui Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCATs*” e que tais laudos, salvo melhor juízo, não serão mais elaborados ou produzidos pela Universidade, uma vez que, conforme o documento, “*a equipe técnica responsável da CASST/UFRRJ, tem buscado emitir Laudo Técnico Individual (em substituição ao LTCAT)*”.

Na sequência, o documento vai além, novamente reconhecendo que os esforços empregados até então (inclusive no Relatório

apresentado) têm sido insuficientes, pois “*diante da questão institucional envolvendo os laudos técnicos anteriores, não temos conseguido emitir parecer conclusivo sobre o reconhecimento ou não do tempo especial*”.

Para além do conteúdo do Relatório de Evento 59 OUT03, assumidamente inconclusivo, **o que causa estranhamento à Autora e aos docentes substituídos é que tal espécie de dificuldade na análise dos processos de conversão de tempo especial em comum não se reproduz em muitos outros órgãos e entidades da Administração Federal**, a exemplo de várias **outras Universidade que conseguem, sim, alcançar resultados conclusivos** sobre análise das condições de trabalho em tempo pretérito e produzir a documentação correspondente necessária, reconhecendo o direito e as situações de fato que conduzem à conversão do tempo.

A dúvida, na perspectiva da Autora, é se os empecilhos apresentados pela Universidade Ré são, de fato, uma dificuldade da análise técnica, ou uma dificuldade do técnico que realiza a análise, ou, ainda, uma omissão por parte do gestor responsável.

Por fim, do ponto de vista jurídico, a Autora entende sempre oportuno lembrar que, relativamente ao período pretérito – objeto da ação, por evidente – é de se aplicar as regras e normas jurídicas válidas e vigentes no tempo próprio.

E, quanto a isso, a Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, prevê a possibilidade de **ratificação das condições atestadas em laudos ambientais**:

Art. 14. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo ou emprego público em condições especiais.

Art. 15. O LTCAT será expedido por médico do trabalho, médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro com especialização em segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou Poder. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014)

(...) §3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, e desde que haja ratificação nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput. (...)

Por todo exposto, **considerando que o Relatório apresentado se mostrou inconclusivo para a finalidade proposta**, mas que a Ré tem tentando empreender esforços para viabilizar uma análise técnica mais adequada, inclusive mencionando, no mesmo relatório, suas dificuldades, a parte Autora entende que há possibilidade de solução conciliatória para este caso, **requerendo, assim, a designação de nova audiência de conciliação**.

Nestes termos,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2024.

Carlos Alberto Boechat Rangel
OAB-RJ 64.900